

TRABALHO DOMÉSTICO DA MULHER
(NÃO REMUNERADO NEM VALORIZADO):
SOBRETUDO CUIDADOS DESPENDIDOS À
FAMÍLIA – CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE
FIXAÇÃO DE ALIMENTOS

Eduardo Augusto Salomão Cambi
Carlos Eduardo Leite Ferraz

TRABALHO DOMÉSTICO DA MULHER (NÃO REMUNERADO NEM VALORIZADO): SOBRETUDO CUIDADOS DESPENDIDOS À FAMÍLIA – CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS*

WOMEN'S DOMESTIC WORK (UNPAID AND UNVALUED): ESPECIALLY CARE FOR THE FAMILY – TO BE CONSIDERED FOR THE PURPOSES OF FIXING MAINTENANCE

Eduardo Augusto Salomão Cambi

Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Pavia. Mestre e Doutor pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP e do Centro Universitário Assis Gurgaz – FAG. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídicas.

Carlos Eduardo Leite Ferraz

Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Rede de Ensino Professor Luiz Carlos. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Curitiba (Unicuritiba). Assessor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E DEVER DE CUIDADO. 3 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA MULTINÍVEL. 4 TRABALHO DOMÉSTICO DAS MULHERES, SOBRETUDO COM CUIDADOS DA FAMÍLIA. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

SUMMARY: 1 INTRODUCTION. 2 FAMILY PLANNING AND DUTY OF CARE. 3 MULTILEVEL FEMINIST CONSTITUTIONALISM. 4 WOMEN'S DOMESTIC WORK, ESPECIALLY FAMILY CARE. CONSIDERATION FOR THE PURPOSES OF SETTING ALIMONY. 5 CONCLUSION. REFERENCES.

RESUMO

Este artigo tem a finalidade de debater sobre a necessidade de se considerar os trabalhos domésticos das mulheres – sobretudo o cuidado com a família – na fixação dos alimentos (seja em favor dos filhos, seja em prol delas próprias, na condição de ex-cônjuges ou ex-conviventes), cujo dever também deveria recair ao homem (pai da prole e ex-cônjuge ou ex-companheiro), mas, muitas das vezes, é exercido, com exclusividade e à exaustão, pela genitora. Pretende-se com isso evitar que o arbitramento da pensão alimentícia seja definido de acordo, unicamente, com a condição

*ARTIGO RECEBIDO EM 19.05.2025 E APROVADO EM 27.06.2025.

econômico-financeira dos alimentantes, em desconexo com a realidade fática relativa aos cuidados da família (trabalhos não remunerados nem valorizados).

Palavras-chave: trabalhos domésticos da mulher não remunerados; dever de cuidado da família; constitucionalismo feminista multinível; valorização quando da fixação da pensão alimentícia.

ABSTRACT

This article aims to discuss the need to consider women's domestic work – especially family care – when determining alimony (whether for their children or for themselves, as ex-spouses or ex-partners), a duty that should also fall to men (fathers of children and ex-spouses or ex-partners), but is often performed exclusively and exhaustively by the mother. The aim is to prevent the determination of alimony payments from being defined solely according to the economic and financial condition of the payers, disconnected from the factual reality regarding family care (unpaid and unvalued work).

Keywords: unpaid domestic work by women; duty of care for the family; multilevel feminist constitutionalism; appreciation when setting alimony.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento familiar resulta de livre decisão do casal (**faculdade reprodutiva** ou autonomia de vontade quanto ao projeto de vida) e está fundado nos princípios da parentalidade responsável e da dignidade da pessoa humana, razão pela qual recai, a ambos os pais, o dever de cuidado, como o desenvolvimento e a prestação alimentar dos filhos, na proporção de seus recursos financeiros.

Tratando-se, ainda, de menores de 18 (dezoito) anos de idade – cujas necessidades são absolutamente presumíveis, independentemente, assim, de prova –, sabe-se que todas as questões a eles envolvidas devem ser guiadas, sempre, pelo princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, pelo princípio da primazia dos seus interesses e pelo *right to voice*.

Por isso, para a fixação do *quantum* da pensão alimentícia em favor dos infante-juvenis, não basta levar em consideração, isoladamente, a capacidade contributiva de cada genitor; deve-se valorizar, também, os cuidados despendidos por cada um deles à família e à prole.

Afinal, as mães, geralmente, têm sido sobrecarregadas com o **trabalho doméstico** (sobretudo de cuidados dos filhos, muitas das vezes exercidos de forma exclusiva e à exaustão por elas), sem contar que várias ainda possuem responsabilidades laborais (gerência de múltiplas tarefas simultaneamente).

Em tais casos, deve-se analisar a situação sob a ótica do **constitucionalismo feminista multinível** (Cambi, 2024). Trata-se de perspectiva epistemológica, metodológica e axiológica que busca a máxima concretização dos direitos humanos das mulheres e inclui a tutela dos direitos subjetivos individuais, diante do reconhecimento da **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, que ostenta força vinculante e irradiante nas relações privadas.

Não bastasse, resulta imperioso, também, a aplicação da teoria do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*) – originada na jurisprudência estadunidense –, a qual reconhece que certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial.

Em outras palavras, é preciso haver uma desconstrução da **neutralidade epistêmica** e uma superação histórica de diferenças de gêneros, a fim de se identificar estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica e de se promover a equidade do dever de cuidado de pai e de mãe no âmbito familiar.

Assim, revela-se imprescindível a valoração, para a fixação de alimentos (seja em favor dos filhos, seja em favor da mulher ex-cônjuge ou ex-convivente), do trabalho doméstico por ela realizado – sobretudo de cuidados da família –, não remunerado e invisível, cujo proceder, aliás, confere maior dignidade à maternidade, além de promover a equidade de gênero, a ética do cuidado e a parentalidade responsável.

Desse modo, almeja-se, com esse artigo, demonstrar que as mulheres, não raras as vezes, assumem o cuidado das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens, fazendo-o como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica – sem serem remuneradas ou reconhecidas por isso –, o que é um fator de injustiças sociais, uma vez que elas ficam sobrecarregadas (física e mentalmente) e com menos tempo para se dedicarem à profissão, aos estudos, à vida política e ao cuidado de si mesmas.

Daí a indispensabilidade de se levar em consideração tais questões no arbitramento dos alimentos pelo Poder Judiciário, e não apenas fazer um exame isolado das condições econômico-financeiras dos alimentantes, o que exige uma leitura mais ampla dos critérios estabelecidos no artigo 1.694, § 1º, do Código Civil. Tal regra jurídica deve ser interpretada em conformidade com a perspectiva do **constitucionalismo feminista multinível**, para que o Estado-Juiz realize o duplo controle, de constitucionalidade e de convencionalidade, a fim de extrair uma norma jurídica capaz de efetivar os direitos humanos das mulheres nas relações intrafamiliares.

É dever funcional das juízas e dos juízes brasileiros, por determinação do Conselho Nacional de Justiça, julgar com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023), o que possibilita que o Direito das Famílias seja interpretado e aplicado em conformidade com a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos, o que torna possível a ressignificação dos alimentos no âmbito doméstico e familiar.

2 PLANEJAMENTO FAMILIAR E DEVER DE CUIDADO

O direito à vida (sobretudo digna) é inerente à pessoa humana e está tutelado por diversos dispositivos legais – inclusive tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é parte –, como, por exemplo, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 6º), Convenção

Americana de Direitos Humanos (artigo 4º), Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 11), Constituição Federal (artigos 5º, *caput* e 227, *caput*) e Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º).

O planejamento familiar, por sua vez, funda-se, prioritariamente, nos princípios da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) – que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil – e resulta de manifesta e livre decisão do casal (**faculdade reprodutiva**).

Está, pois, vinculado à privacidade e à intimidade exclusivas dos envolvidos de procriarem (isto é, autonomia de vontade quanto ao projeto de vida).

Por isso, as relações familiares – marcadas pelo princípio da afetividade e sua manifestação pública (socioafetividade) – devem estar estruturadas no **dever jurídico do cuidado** (que decorre, inclusive, da liberalidade de gerar ou de adotar filhos), bem como na **ética da responsabilidade** (que, diferentemente da ética da convicção, valida comportamentos pelos resultados, não pela mera intenção) e **da alteridade** (que se estabelece no vínculo entre o “eu” e o “outro”, em que aquele é responsável pelo cuidado deste, enquanto forma de superação de egoísmos e narcisismos, causadores de todas as formas de situações de desentendimentos, intolerância, discriminações, riscos e violências, que trazem consequências nocivas principalmente para os seres humanos mais **vulneráveis**, como crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, meninas/mulheres e idosos).

Logo, na dimensão constitucional do afeto, que caracteriza a família eudemonista e do direito fundamental à busca da felicidade, a autorrealização individual decorre não só do reconhecimento intersubjetivo da autonomia pessoal, mas também das necessidades – materiais e imateriais – específicas e das capacidades particulares, voltadas ao pleno desenvolvimento da pessoa humana (princípio *pro persona*).

Assim, o dever de cuidado – englobando, inclusive, a responsabilidade ao desenvolvimento e à prestação alimentar dos filhos –

recai a ambos os genitores, na proporção de seus recursos financeiros e das suas possibilidades econômicas (*v.g.*, artigos 1.566, inciso IV, 1.703, do Código Civil; artigo 5º, 'b', da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher).

Afinal, as necessidades das crianças e dos adolescentes ostentam presunção absoluta e independem de provas, ao menos em relação ao **mínimo existencial**, que abrange os custos para a promoção dos direitos fundamentais à alimentação, moradia, saúde, vestuário, educação, transporte e lazer.

Exatamente em razão disso, aliás, é que tais questões devem ser guiadas, sempre, pelo princípio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, pelo princípio da primazia dos seus interesses e pelo *right to voice* (*v.g.*, artigos 1º, 3º e 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente; artigo 10, item 3, Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; artigo 19 da Convenção Americana dos Direitos Humanos; artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas).

Os cuidados são, ao mesmo tempo, uma necessidade, um trabalho e um direito. É uma necessidade já que indispensável a existência humana. É um trabalho em função do seu valor econômico. É, também, um direito humano, que deve ser assegurado em suas três dimensões essenciais: dar cuidados, receber cuidados e o autocuidado. Afinal, todos os seres humanos precisam de cuidados, compreendidos como quaisquer atividades de suporte a vida (como alimentação, higiene, proteção, estímulo intelectual e social, e apoio emocional). A proteção ético-jurídica do cuidado está na essência axiológica da tutela da dignidade humana, voltada à promoção da vida e da organização político-social. O direito ao cuidado é parte dos direitos humanos, porque torna possível a sustentabilidade da vida humana e do planeta.

O **dever de cuidado** dos menores de 18 (dezoito) anos de idade é responsabilidade que deve ser repartida igualmente entre os pais e/ou responsáveis. A propósito, o Projeto de Lei nº 2.193/2025, ao objetivar a alteração dos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, preconiza a necessidade de se levar em consideração, na fixação dos alimentos, “não

apenas os recursos financeiros de que dispõem as partes, mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho de cuidado”.

O Projeto de Lei nº 4/2025, outrossim, também propõe o aprimoramento do texto do Código Civil de 2002, afirmando, categoricamente, na regra contida no artigo 1.566, ser dever de ambos os cônjuges ou conviventes “de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada”.

Compete aos pais ou responsáveis prestar aos filhos necessitados alimentos em *quantum* proporcional às respectivas capacidades contributivas, para cuja análise se deve considerar, também – como melhor será delineado adiante –, os trabalhos domésticos não remunerados (**invisíveis**), na maioria das vezes exercidos exclusivamente pelas mulheres/mães (**cuidados com a família**) e não valorizados.

Isso porque é indispensável o reconhecimento jurídico do valor do trabalho das pessoas que realizam cuidados, pois o tempo, o desgaste (físico e emocional), a empatia, a sensibilidade, o conhecimento técnico/científico e a sabedoria de quem cuida deve ser valorizado, uma vez que cuidar é um trabalho que não pode ser reduzido ou confundido como uma mera doação caridosa, sacrifício virtuoso ou subemprego degradante de quem cuida.

Portanto, é necessário superar a compreensão estereotipada do cuidado como uma atribuição exclusiva ou predominante das mulheres para avançar para a noção de **corresponsabilidade** social e de gênero. Afirmar o direito humano ao cuidado é uma forma de **ressignificação** do lugar e da função de cuidadora que o patriarcado e o machismo estrutural atribuíram, sobretudo, às mulheres.

Na dimensão transversal de gênero, há deveres recíprocos entre homens e mulheres no trabalho doméstico não remunerado e nas obrigações familiares. Uma nova organização social do cuidado é indispensável para modificar a **divisão sexual do trabalho** e para construir paradigmas democráticos, éticos e jurídicos, baseados em relações humanas iguais, solidárias e justas entre homens e mulheres.

3 CONSTITUCIONALISMO FEMINISTA MULTINÍVEL

As transformações do constitucionalismo contemporâneo permitem a desconstrução crítica de discursos tradicionais, para promover a superação da ideia de **neutralidade epistêmica** do Direito, bem como favorecer o questionamento de desigualdades estruturais e históricas, entre elas, a de gênero. Nesse contexto atual de expansão da jurisdição constitucional e valorização dos Tratados de Direitos Humanos, o **constitucionalismo multinível feminista** surge como uma virada epistemológica no Direito Constitucional, isto é, como um movimento crítico, plural e complexo, que tem como fio condutor a interpretação e a aplicação do princípio da igualdade em sentido substancial.

O **constitucionalismo feminista multinível** busca a expansão da dignidade da pessoa humana pela concretização dos direitos humanos das mulheres. O Direito Civil Constitucional reconhece a **eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, que possui força vinculante e irradiante nas relações privadas (artigo 5º, inciso I e § 2º, da Constituição Federal).

Para tornar efetiva a tutela dos direitos e garantias humanas fundamentais de meninas e mulheres, grupo histórico e socialmente vulnerabilizado (também denominado minorias não-hegemônicas), é importante analisar o fenômeno da violência doméstica e familiar a partir da dimensão do **constitucionalismo feminista multinível**. Tal perspectiva possibilita a recontextualização da realidade a partir das injustiças sociais, empodera juízas e juízes, comprometidos com a equidade de gênero, na busca de soluções jurídicas que diminuam as relações assimétricas de poder entre mulheres e homens. Além disso, reduz a cultura da violência estrutural causada pela misoginia, pelo machismo estrutural e pelo patriarcado.

Em outras palavras, o Estado-Juiz deve atuar para inibir e combater medidas e decisões que produzam efeitos discriminatórios a determinados grupos em situação de maior vulnerabilidade social. Isso porque, em atenção à **teoria do impacto desproporcional**, certas regras jurídicas, políticas públicas, medidas administrativas ou decisões públicas ou privadas, embora detenham aparência de neutralidade, podem afetar negativa e desproporcionalmente determinados segmentos sociais, o que é incompatível com o princípio da igualdade em sentido substancial.

Nesse sentido, cabe ao Poder Judiciário, quando instado a se manifestar, promover e garantir direitos humanos, na perspectiva do **constitucionalismo feminista multinível**, para a melhor proteção dos grupos sociais mais vulnerabilizados, sempre pautado na proteção eficiente e digna da pessoa humana (princípio *pro persona*), inibindo a reprodução de obstáculos (culturais, econômicos, políticos e jurídicos) que diminuam o papel da mulher na família e na sociedade, como, historicamente, revela o patriarcalismo estrutural (Cambi; Nosaki, 2025).

À vista disso, não se pode – sob a ótica do constitucionalismo feminista e na dimensão do julgamento com perspectiva de gênero – impor à mulher, que também é mãe, a injusta escolha entre o exercício da maternidade e a oportunidade de crescimento profissional.

É necessário romper com a premissa da essencialidade do trabalho masculino e da eventualidade do trabalho feminino para superar a desigualdade de gênero e toda forma de vulnerabilização, discriminação ou inferiorização da condição laboral da mulher/mãe.

Deve-se, portanto, compatibilizar o direito humano fundamental ao trabalho (produtivo/remunerado) da mulher com a função (biológica e social) reprodutiva da maternidade, bem como com as corresponsabilidades familiares e parentais de cuidado dos filhos.

Aliás, as mães, costumeiramente, têm sido sobrecarregadas com o **trabalho doméstico** (inclusive de cuidados da prole, muitas das vezes exercidos de forma exclusiva e à exaustão por elas) e com o **profissional**.

Como se sabe, o hábito de gerenciar múltiplas tarefas simultaneamente aumenta os níveis de ansiedade, depressão e pode levar à exaustão mental (*burnout*). No Brasil, conforme dados da Organização Mundial de Saúde, 07 (sete) a cada 10 (dez) diagnósticos de ansiedade e depressão são de mulheres.

A carga mental, inclusive, está diretamente relacionada ao esforço psicológico e emocional que uma pessoa enfrenta para gerenciar suas atividades e responsabilidades pessoais e profissionais. O cansaço mental elevado, os problemas de saúde mental e a diminuição do bem-estar das mulheres-esposas/conviventes-mães, insista-se, está associado à sobrecarga feminina com o trabalho doméstico e o profissional, potencializado por estereótipos de gênero e expectativas/julgamentos sociais inerentes ao

patriarcado e a padrões culturais androcêntricos (que perpetuam a ideia da mulher multitarefa e da **mulher-maravilha**) – os quais impõem às esposas/mães a priorização das obrigações de cuidados dos maridos/conviventes e/ou filhos (além das pessoas com deficiência e idosas da família) e na organização da rotina do lar, em detrimento de outras demandas pessoais e profissionais – e pela ausência de responsabilidade compartilhada das obrigações familiares entre homens e mulheres.

Conforme dados levantados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2025), as mulheres desempenham, em média, 10 (dez) horas a mais no trabalho doméstico e de cuidado não remunerado em relação aos homens. Em 2022, as mulheres despenderam semanalmente 21h36 min, e os homens 11h48 min neste trabalho.

Embora a mulher-mãe possa delegar o **ato de cuidar** dos filhos para terceiros, geralmente são outras mulheres que acabam exercendo o cuidado, com baixa remuneração, o que aprofunda as desigualdades sociais. São as mulheres negras, normalmente as analfabetas ou com menor grau de instrução, que se submetem ao trabalho de cuidado mal remunerado, como empregadas domésticas e diaristas, o que gera a **feminização e a racialização da pobreza**, como reconhece o Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial do Conselho Nacional de Justiça:

[...] o analfabetismo e a baixa escolaridade contribuem para dificultar o acesso das pessoas negras a empregos formais e mais bem remunerados, impondo-lhes situações de desemprego, trabalho informal, exercício de atividades precárias e com baixa remuneração, como servente de obras, diarista, empregada(o) doméstica(o) e prestadores de serviços gerais. Para as mulheres negras, situadas na base da estrutura social, a situação de desvantagens se mostra ainda pior, na medida em que continuam a ser maioria no desempenho das tarefas de cuidado, tanto da própria família, quanto no papel de empregadas domésticas e diaristas.

A propósito, no segundo semestre de 2023, 46,1% da população negra ocupada trabalhava informalmente. Entre as mulheres negras, 46,5% trabalhava sem carteira assinada e não contribuía para a Previdência Social; mulheres negras, além disso, encontravam-se na parte

mais baixa da escala remuneratória, ganhando 38,4% menos que mulheres não negras, 52,5% menos que homens não negros e 20,4% menos que homens negros – estes ganhavam 40,2% menos que homens não negros e 22,5% menos que mulheres não negras (CNJ, 202-).

A divisão sexual do trabalho manifesta-se tanto como privilégio quanto como desvantagem e opressão (Biroli, 2019). São privilegiados aqueles com maior presença na política institucional, o que lhes confere mais oportunidades de influenciar a agenda pública e participar da elaboração de leis, políticas e precedentes judiciais. Por outro lado, estão as pessoas com menor acesso a esses espaços de poder e decisão – notadamente as mulheres, especialmente as mulheres negras, pobres e imigrantes –, que são menos escolarizadas, exercem trabalho precarizado e enfrentam restrições estruturais para exercer influência no sistema político.

De qualquer forma, na estruturação dos papéis sociais no modelo de família patriarcal, a carga mental recai sobre as mulheres na organização da rotina doméstica e familiar. Isso gera uma cobrança e um sentimento de culpa, como se ela fosse insubstituível e a responsável por tudo que acontece com a reprodução da vida, em casa e, em especial, com o cuidado das crianças e dos adolescentes, pessoas com deficiência, idosos e até do bem-estar do cônjuge ou companheiro. Quando ela precisa se ausentar, é considerada – muitas vezes por si mesma – como quem não está cumprindo integralmente com suas obrigações femininas, o que traz prejuízos à saúde mental e se manifesta em altos índices de depressão e ansiedade.

Nas palavras de Paloma de Sousa Pinho e Tânia Maria de Araújo (2012),

As mulheres têm apresentado consideravelmente mais sintomas de angústia psicológica e desordens depressivas do que os homens. Os transtornos mais frequentes entre as mulheres são aqueles relacionados aos sintomas de ansiedade, humor depressivo, insônia, anorexia nervosa e sintomas psicofisiológicos; enquanto os homens apresentam maiores taxas de distúrbios de conduta, tais como comportamento antissocial, uso de drogas e abuso de álcool.

A inserção feminina no mercado produtivo, ao contrário dos homens, é limitada por responsabilidades domésticas e familiares, tendo o emprego que ser adaptado às suas outras funções. Assim, estando ou não inseridas no mercado de trabalho, em geral as mulheres são donas-de-casa e realizam tarefas que, mesmo sendo indispensáveis para a sobrevivência e o bem-estar de todos os indivíduos, são socialmente desvalorizadas e desconsideradas.

[...]

Dentre os aspectos referentes ao trabalho doméstico associado a sintomas depressivos, ansiosos ou psicossomáticos destacaram-se a rotinização das tarefas, a desvalorização e interrupções constantes das mesmas.

Salienta-se também que fatores do ciclo da vida, tais como idade, situação conjugal, número de filhos, chefia da família e lazer, assim como o elevado volume de trabalho não pago realizado pelas mulheres, como a dupla jornada e o trabalho de cuidar da família, associados aos componentes emocionais, podem intensificar o sofrimento psíquico entre a população feminina.

A OCDE (Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico) define o trabalho não remunerado como o tempo gasto, sem compensação financeira, em atividades domésticas, como cuidar de crianças, idosos ou outros familiares, além de tarefas como cozinhar, limpar, lavar roupa e realizar compras de itens domésticos (Epker; Almeida, 2023). Embora seja fundamental para o bom funcionamento das famílias, esse tipo de trabalho não é contabilizado no PIB (Produto Interno Bruto) de um país, que é uma medida utilizada para calcular o valor total de bens e serviços produzidos em uma economia ao longo de um ano. O PIB é um indicador importante do crescimento econômico de uma nação, mas não leva em conta o trabalho não pago realizado dentro de casa. No entanto, se as mulheres ao redor do mundo recebessem um salário mínimo por esse trabalho, sua contribuição para a economia global em 2020 seria de aproximadamente US\$ 10,9 trilhões — mais do que o dobro do valor gerado pela indústria global de tecnologia naquele ano, que foi de US\$ 5,2 trilhões. Vários países adotaram políticas para valorizar o trabalho doméstico não remunerado, embora essencial para a vida humana. Por exemplo: a

Islândia estabeleceu a licença parental compartilhada e campanhas sobre igualdade de gênero; a Argentina formalizou os direitos trabalhistas para empregadas domésticas; o México tem calculado o valor econômico do trabalho doméstico não remunerado, o que favorece a conscientização pública sobre a importância desse trabalho; a França adota políticas para dividir as tarefas domésticas de maneira mais equitativa entre homens e mulheres; e a Suécia possui políticas públicas de igualdade de gênero e incentivos para o exercício compartilhado da licença parental.

No Brasil, como regra geral, as mães que estão no mercado formal dispõem de 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade, enquanto os pais apenas 5 (cinco) dias. Esse critério, aparentemente neutro, prejudica as mulheres com os cuidados primários dos filhos, com impactos negativos na participação das mulheres no mercado de trabalho. Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam realidades contrastantes: a paternidade não afeta o homem no mercado de trabalho; ao contrário, confere a ele maior credibilidade e, portanto, empregabilidade. Diferentemente, as mulheres com filhos de até 5 (cinco) anos tem maior dificuldade de trabalharem, inclusive pela falta de políticas públicas suficientes (como vagas em creches).

A maternidade traz dificuldades econômicas para as mulheres, conforme explica pesquisa realizada por Janaína Feijó, da Fundação Getúlio Vargas (Mendes, 2025). Ao analisar os dados do IBGE, concluiu que, no último trimestre de 2024, as taxas de participação dos homens no mercado de trabalho foram de 92,2% para pais e 89% para não pais, enquanto as mulheres apresentaram taxas de 65% para mães e 72% para não mães. Esse quadro piora com a faixa etária dos filhos, com a participação das mães caindo para 58,9% entre aquelas com filhos de 0 a 5 anos, contra 72,2% entre mães de crianças de 6 a 15 anos. O estudo também aponta que a maternidade empurra muitas mulheres para o trabalho informal, como atividades autônomas ou domésticas, sem as garantias dos contratos formais. As taxas de informalidade são semelhantes entre homens, independentemente de terem filhos, enquanto as mães enfrentam uma taxa de 37%, contra 33% das não mães. No desemprego, a taxa geral é de 4,5%, mas sobe para 6,1% entre mães e 6% entre mulheres

sem filhos, superando a dos homens. Esse cenário reflete a realidade de muitas mulheres que, ao priorizarem a família, abandonam empregos, enfrentam dificuldades para retornar ao mercado de trabalho ou ocupam cargos de menor remuneração. O Brasil tem adotado uma visão limitada ao focar apenas na renda, apesar das reformas legislativas recentes que buscam reduzir a desigualdade salarial. Dessa forma, é necessário ampliar o acesso a creches e promover uma transformação cultural na divisão das responsabilidades familiares, já que apenas 38,7% das crianças de 0 a 3 anos têm acesso a esse serviço, distante da meta de 50% estabelecida há uma década.

Nesse viés, revela-se indispensável a valorização, na fixação dos alimentos em favor dos filhos ou das próprias mulheres (na condição de ex-cônjuges ou de ex-conviventes), dos trabalhos domésticos por elas exercidos – não raras as vezes de maneira exclusiva e à exaustão, sobretudo com os cuidados da família –, geralmente **invisíveis** e não considerados (nem remunerados).

4 TRABALHO DOMÉSTICO DAS MULHERES, SOBRETUDO COM CUIDADOS DA FAMÍLIA. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Para o arbitramento dos alimentos, deve-se observar a **proporcionalidade** entre a **necessidade** do alimentando e a **possibilidade** do alimentante (daí o denominado, pela literatura jurídica e pela jurisprudência, **trinômio alimentar**), sendo, para tanto, indispensável considerar, notadamente, os trabalhos domésticos da mulher (**invisíveis**), em especial os cuidados despendidos à família.

Nessa linha de intelecção, quanto às verbas alimentares direcionadas às crianças recém-nascidas ou com poucos meses de vida, o Estado-Juiz pode – com fundamento na lógica do razoável, nas máximas da experiência comum, baseadas na observação do que normalmente acontece (artigo 375 do Código de Processo Civil), e na aplicação de presunções judiciais, construídas também com auxílio da noção de boa-fé processual em sentido objetivo – considerar os diversos obstáculos, até mesmo de ordem socioeconômica, da genitora quando ela é **mãe solo** (isto

é, quando o genitor não assume, logo após o nascimento do infante, suas responsabilidades parentais), configurando, assim, a única cuidadora da criança, mormente quando inexistente rede de apoio ou acesso a serviços e a equipamentos públicos de auxílio.

Na hipótese, outrossim, de os filhos em idade infantojuvenil residirem com a mãe, **o trabalho doméstico** – ligado ao dever diário de cuidado (como o preparo do alimento, a limpeza do lar para propiciar um ambiente limpo e saudável, lavagem das roupas, acompanhamento escolar etc., mas também as tarefas mentais de organizar o funcionamento da casa, a rotina da prole e, eventualmente, de outras pessoas que dependem do cuidado familiar), por exigirem uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga que lhe retira oportunidades no mercado laboral, no aperfeiçoamento cultural, na participação na vida pública e no cuidado de si própria – **deve ser considerado, contabilizado e valorado** para fins de aplicação do princípio da proporcionalidade no cálculo dos alimentos, já que são, por igual, indispensáveis à satisfação das necessidades, bem-estar e desenvolvimento integral (físico, mental, moral, espiritual e social) das crianças e dos adolescentes.

Aliás, consoante enfatizam Flávia Piovesan, Melina Girardi Fachin e Sthefany Felipp (2025):

A abordagem do cuidado a partir da interseccionalidade expõe como políticas públicas genéricas e descontextualizadas podem, ao invés de aliviar, agravar as desigualdades e marginalizar ainda mais aqueles que já se encontram em situações de vulnerabilidade. **A sobrecarga de cuidados não remunerados sobre mulheres**, a precariedade das condições de trabalho para cuidadores informais e as barreiras institucionais enfrentadas por crianças, migrantes e pessoas com deficiência, evidenciam que o direito ao cuidado, quando desconsiderado pelo Estado e pela sociedade, transforma-se em mais um mecanismo de perpetuação das desigualdades estruturais.

[...]

[Há] emergência de um novo paradigma radicado no direito ao cuidado como **direito humano autônomo**,

no âmbito do **sistema jurídico multinível**, com ênfase à contribuição do sistema interamericano. Como já realçado, o sistema interamericano tem impulsionado a formação de um “*corpus juris* interamericano” relativo ao direito ao cuidado, a partir do desenvolvimento de sua jurisprudência, de conceitos e de princípios, considerando a Convenção Americana um “*living instrument*” a demandar interpretação dinâmica e evolutiva. A Corte Interamericana vem gradativamente avançando na consolidação do direito ao cuidado como direito humano autônomo. A Opinião Consultiva solicitada pelo Estado da Argentina sobre o tema será uma oportunidade decisiva para a pavimentação de estândares interamericanos referentes ao direito ao cuidado. A consolidação do direito ao cuidado e dos deveres estatais dele decorrentes, no marco de responsabilidades coletivas compartilhadas, será capaz de revelar o impacto transformador do sistema interamericano.

O princípio da parentalidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal) – concretizado por meio do pagamento de alimentos fixados em montante proporcional aos esforços da mulher, com a realização de trabalhos domésticos e diários na educação da criança ou adolescente – é um instrumento de desconstrução da **neutralidade epistêmica** e superação histórica de diferenças de gêneros, de identificação de estereótipos presentes na cultura que comprometem a imparcialidade jurídica, de promoção da equidade do dever de cuidado de pai e mãe no âmbito familiar, além de ser um meio de promoção de direitos humanos e de justiça social (artigos 4º, inciso II, e 170, *caput*, da Constituição Federal).

Destaca-se que, em situações análogas, tem-se, na jurisprudência, aplicado a teoria do impacto desproporcional (*disparate impact doctrine*) – originada na jurisprudência estadunidense –, a qual, segundo o próprio Supremo Tribunal Federal¹, “reconhece que normas pretensamente neutras podem gerar efeitos práticos sistematicamente prejudiciais a um

¹ ADPF 291/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, J. 28.10.2015, DJe 10.05.2016.

determinado grupo, sendo manifestamente incompatíveis com o princípio da igualdade” e da equidade.

Logo, considerar o trabalho doméstico da mulher no cuidado das crianças e dos adolescentes – como um fator inafastável na proporção dos alimentos devidos aos filhos pelos pais – é uma forma de reconhecer e, indiretamente, remunerar o tempo dedicado pela mãe na educação da prole, dando, com isso, maior dignidade à maternidade e apresentando meios de promover a equidade de gênero, a ética do cuidado e a parentalidade responsável.

A propósito do tema, explica Flávia Biroli:

As mulheres assumem o cuidado das crianças, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens. Isso ocorre tanto quando o fazem como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica – e, portanto, sem serem remuneradas por isso – como quando são cuidadoras ou trabalhadoras domésticas remuneradas. As mulheres que exercem o cuidado como trabalho remunerado e aquelas que o exercem sem remuneração e sem a possibilidade de terceirizar parte dele a trabalhadoras remuneradas são aquelas que, inversamente, estão mais distantes de ter acesso ao cuidado qualificado, isto é, de receber cuidado quando ele se faz necessário. Uma das faces cruéis da responsabilização desigual é a atribuição às mães não apenas de tarefas cotidianas, mas da responsabilidade por “educar” e “proteger” seus filhos, em ambientes sociais nos quais o Estado não apenas se esquia de fornecer garantias básicas, como a proteção à vida, como também viola direitos formalmente constituídos (Biroli, 2019, p. 11).

Assim, a valorização do trabalho doméstico da mulher, para fins de arbitramento de alimentos (seja no cálculo da proporcionalidade para os filhos, seja para ela própria), é uma leitura jurídica pautada na ética do cuidado e no combate às desigualdades de gênero, resultante da naturalização do ideal patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo cuidado no espaço doméstico (divisão sexual do trabalho).

As mulheres, não raras as vezes, assumem o cuidado das crianças, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas com necessidades especiais em grau desproporcional em relação aos homens, fazendo-o como parte de suas funções cotidianas na vida doméstica – sem serem remuneradas ou reconhecidas por isso –, o que é um fator de injustiças sociais, uma vez que elas ficam sobrecarregadas e com menos tempo para se dedicarem à profissão, aos estudos, à vida política e ao cuidado de si mesmas.

Não foi por outro motivo, aliás, que o Conselho Nacional de Justiça, no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), ressaltou:

A divisão sexual do trabalho é simultaneamente fruto e reprodutora de desigualdades, reforçando-as no que se refere a estereótipos, assimetrias, hierarquias e desigualdades (materiais e simbólicas). A partir de uma perspectiva interseccional, é necessário lembrar que os papéis socialmente atribuídos variam de acordo com os marcadores sociais que incidem sobre as mulheres em sua diversidade, o que se reflete nas expectativas e oportunidades de trabalho. Sem prejuízo, é possível identificar alguns padrões – ainda que operem de maneiras distintas e que estejam em constante movimento.

Um desses padrões é a divisão entre trabalho produtivo e trabalho reprodutivo. Historicamente, na sociedade capitalista, atribuiu-se aos homens o trabalho produtivo, que se dá na esfera pública, é remunerado, tem reconhecido valor social e por meio do qual se obtém renda suficiente para corresponder ao papel do gênero masculino de provedor. Paralelamente, atribuiu-se e naturalizou-se o ideário patriarcal de ser a mulher a responsável, única ou prioritariamente, pelo trabalho reprodutivo, ou de cuidado (remunerado e não remunerado), isto é, o trabalho de manutenção da vida e de reprodução da sociedade. O trabalho de cuidado tem dupla dimensão. Na esfera do espaço privado doméstico, pode ser realizado de forma gratuita ou remunerada, neste último caso, por profissionais como empregadas domésticas, babás, cuidadoras e diaristas. Também o trabalho de cuidado se realiza na esfera externa ao ambiente privado, por meio de profissionais de saúde, limpeza, assistência

social, educação e alimentação. Encontra-se aqui uma marcada diferença entre mulheres de diferentes raças e classes no Brasil: muitas vezes mulheres brancas, de classes mais altas, têm a possibilidade de transferir o trabalho doméstico para outras mulheres – que muitas vezes atuam na informalidade ou recebendo salários baixos.

Independentemente do espaço (na esfera pública ou privada) e da forma (remunerado ou não) pela qual o trabalho de cuidado é desenvolvido, ele é predominantemente realizado por mulheres e, em geral, desvalorizado e invisibilizado.

Não bastasse, a interpretação dos artigos 1.584, § 2º, e 1.634, incs. I e II, do Código Civil à luz da Convenção de para Eliminação de Todas as Formas de Violência contra as Mulheres, da Organização das Nações Unidas (ONU), conduz às seguintes conclusões: i) a necessidade de reconhecer e valorizar a contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade; ii) a relevância da importância da função social da maternidade; iii) a plena igualdade entre homens e mulheres, no ambiente doméstico e familiar, e a responsabilidade compartilhada de pai e mãe no desempenho dos deveres de cuidado e educação dos filhos; iv) a adoção de medidas necessárias, inclusive judiciais, para suprimir todas as formas de dominação masculina e discriminação sexual contra as mulheres.

Nesse sentido, vale destacar precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 02.10.2023 e Agravo de Instrumento nº 0130819-67.2024.8.16.0000, Rel. Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, J. 12.05.2025.

Não se pode desprezar que os trabalhos domésticos desenvolvidos pelas mulheres, sobretudo de cuidados da família, geram consequências sucessivas, contínuas, constantes, perduráveis e, até mesmo, permanentes. Muitas delas não conseguem se profissionalizar (ao menos não adequadamente) pela falta de tempo e em razão de estarem sobrecarregadas (física e mentalmente). A ausência de qualificação ou as capacitações **precárias** ou **insuficientes**, ou ainda a falta de experiência profissional

– mesmo após o crescimento dos filhos e a suposta **desnecessidade** dos cuidados deles –, é fator que dificulta ou até obsta a permanência ou a reinserção no mercado de trabalho. Em razão da maternidade, e por vezes para acompanhar os maridos ou conviventes, muitas mulheres são prejudicadas profissionalmente, não conseguindo assegurar uma fonte de renda similar a dos homens, que normalmente não são prejudicados profissionalmente com o nascimento e a educação dos filhos.

Aliás, embora a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça aponte que os alimentos às mulheres ex-cônjuges ou ex-conviventes – sejam civis, sejam compensatórios (humanitários ou patrimoniais) – não têm caráter vitalício; isto é, são **extraordinários** e **transitórios**, deve-se analisar cada caso. Admite-se, excepcionalmente, a prorrogação ou, até mesmo, a perenidade do dever de prestar alimentos quando evidenciadas a incapacidade financeira da alimentanda e a impossibilidade prática de sua inclusão (ou reinserção) no mercado de trabalho, sobretudo diante de eventual idade avançada e de **longo período dedicado unicamente à família e ao lar** (v.g., STJ, AgInt no AREsp 2.068.437/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, J. 22.08.2022; STJ, AgInt no REsp 1.951.351/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, J. 27.06.2022).

A respeito dos efeitos econômicos – decorrentes do divórcio ou da dissolução da união estável – às mulheres que dispenderam boa parte do seu tempo aos trabalhos domésticos não remunerados nem invisibilizados, e, por isso, têm uma redução drástica e significativa na sua renda e nos seus recursos financeiros, explica Rolf Madaleno (2020) – apontando estudo realizado por Hayley Fischer e Hamish Low – que a média de tempo para as mulheres, **já altamente educadas** e que se divorciam ou dissolvem a união estável, se recuperem financeiramente é de nove anos (imaginem-se, então, para aquelas que não tiveram nenhum aprimoramento ou aperfeiçoamento educacional, nem experiência profissional):

O fato é que, diante da separação dos casais, **o impacto do divórcio sobre a renda e sobre os recursos financeiros entre homens e mulheres são, em regra, perversamente desiguais**. Hayley Fischer e Hamish Low estudaram na Inglaterra e País de Gales os efeitos econômicos do divórcio de centenas de casais, fazendo uso de dados

coletados durante quinze anos pelo Instituto Britânico de Pesquisas de Domicílios Paineis (BHPS), examinando o tamanho da queda na renda após o divórcio e durante quanto tempo essa persiste. Constataram, também, que após o divórcio, o rendimento dos homens aumenta cerca de 23%, enquanto o das mulheres cai substancialmente em 31%. Seus estudos concluem que a força motriz da recuperação da renda das mulheres está no fato de elas encontrarem um novo parceiro, sendo mais afetados pelo divórcio aqueles divorciados mais velhos e aqueles que ficam com as crianças, e para estas mulheres não há facilidade da escolha do recasamento. Tais impactos financeiros não são tão sentidos apenas em países onde a sociedade civil é mais igualitária, como no caso da Suécia, onde são altas as taxas de participação feminina no mercado de trabalho. Informam ainda as pesquisadoras que mulheres com baixo peso e sem filhos sofrem menos com o divórcio. **A recuperação financeira das mulheres divorciadas, para que retomem o seu nível de ganho ao período pré-divórcio, é de cerca de nove anos após a separação para as mulheres altamente educadas.** Contam como paradigma o casamento da senhora MacFarlane para ilustrar aqueles matrimônios onde a **mulher deixa de trabalhar para criar e cuidar dos filhos, e sobrevindo o divórcio sofreu as perdas da ruptura, além de perder o apoio do marido e incorrer em perda de ganhos potenciais que teria se tivesse continuado a trabalhar durante o casamento.** Suas avarias seriam mitigadas pela sua participação crescente no mercado de trabalho dentro do casamento, contudo, dado sua ausência no mercado de trabalho ela deixou de acumular experiência extra e suas habilidades profissionais foram depreciando pelo transcurso do tempo. Tivesse ela continuado a trabalhar e seu potencial de ganho em comparação a de seu cônjuge seria de 66%, **cuja posição ela só voltará a recuperar depois de dez anos, dependendo da idade e do nível de escolaridade, sendo maiores as chances para os mais jovens e mais instruídos** (Madaleno, 2020, p. 1.703-1.704).

A fixação do tempo de duração da prestação alimentícia para ex-cônjuges ou ex-conviventes exige uma minuciosa análise do Estado-Juiz, diante das circunstâncias e das provas de cada caso concreto. De

todo modo, é preciso a realização de pesquisas econômicas aplicadas para que critérios socioeconômicos sejam desenvolvidos, inclusive para evitar decisões arbitrárias, que não gerem segurança jurídica nem promovam justiça, seja à alimentanda (quando a prestação alimentícia é arbitrada aquém do que seria devido), seja ao alimentante (quando determinada por tempo superior ao necessário). Afinal, os alimentos se submetem ao princípio da boa-fé objetiva, não se destinando ao enriquecimento sem causa de nenhuma das partes da relação jurídica (artigo 884 do Código Civil).

Tal constatação dificulta a construção de critérios razoáveis e proporcionais pelo Poder Judiciário no arbitramento da justa prestação alimentícia, mas não impede a conclusão da indispensabilidade e imprescindibilidade da valoração do trabalho doméstico para a fixação de alimentos (seja em favor dos filhos, seja em favor da mulher ex-cônjuge ou ex-convivente). A retribuição pelos cuidados da família – não remunerado e invisibilizado – é uma forma de conferir maior dignidade à maternidade, além de promover a equidade de gênero, a ética do cuidado, a parentalidade responsável e o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres.

5 CONCLUSÃO

Neste artigo, pretendeu-se apresentar as razões pelas quais é imprescindível levar em consideração, na fixação dos alimentos, os trabalhos domésticos exercidos pelas mulheres, sobretudo com os cuidados da família.

Não se pode considerar, única e exclusivamente, a condição econômico-financeira dos alimentantes, já que o dever de cuidado dos filhos, além de ser de responsabilidade de ambos os pais, está ligado a tarefas diárias (como o preparo do alimento, a limpeza do lar para propiciar um ambiente limpo e saudável, lavagem das roupas, acompanhamento escolar etc., e também a atividades mentais de organizar o funcionamento da casa, a rotina da prole e, eventualmente, de outras pessoas que dependem do cuidado familiar). Exigem, normalmente, uma disponibilidade de tempo maior da mulher, sobrecarga física e mental que lhe retira oportunidades

no mercado laboral, no aperfeiçoamento cultural, na participação na vida pública e no cuidado de si própria.

Assim, considerar a desproporcionalidade do trabalho doméstico da mulher no cuidado das crianças e dos adolescentes – como um fator inafastável na proporção dos alimentos devidos aos filhos pelos pais – é uma forma de reconhecer e, indiretamente, remunerar o tempo dedicado pela mãe na educação da prole, dando, com isso, maior dignidade à maternidade e apresentando meios de promover a equidade de gênero, a ética do cuidado e a parentalidade responsável.

É, pois, indispensável o exame casuístico para se reconhecer, se for o caso, os trabalhos domésticos da mulher (não remunerados e invisíveis) para a quantificação dos alimentos, seja em favor dos filhos, seja em prol delas mesmo (na condição de ex-cônjuge ou ex-convivente).

Trata-se de uma hipótese de aplicação do constitucionalismo feminista multinível, o que exige a concretização de normas internas e internacionais, contidas no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça.

Nesse sentido, é dever do Estado-Juiz superar preconceitos e desconstruir o estereótipo biologicista e cultural da mulher-mãe-cuidadora. A luta social por equidade de gênero não é e nem pode ser transformada em **uma guerra entre homens e mulheres**. A concentração e a sobrecarga das responsabilidades familiares com as mulheres têm como consequência a desvalorização do papel e da importância paterna na formação psíquica da criança e do adolescente. O menor contato dos filhos com o pai dificulta a criação de vínculos afetivos e a transmissão de experiências de vida e de valores éticos, o que traz prejuízos ao desenvolvimento integral dos infantes e, por consequência, a toda a sociedade. Além disso, devido às opções pessoais e aos diversos fatores que envolvem o sucesso profissional, nem sempre o pai consegue manter a postura de provedor econômico da família, a exigir uma nova postura na educação dos meninos para que não se sintam coagidos a adotar um papel social incompatível com os cenários econômicos e a realidade contemporânea do mercado laboral.

A sobrecarga física e mental das mulheres tem impactos negativos não apenas na vida pessoal e laboral delas, que ficam exaustas e têm menor disponibilidade de tempo e energia para se qualificarem, exercerem atividades remuneradas, participarem da vida pública e cuidarem de si mesmas. A falta de corresponsabilidade dos deveres familiares e parentais traz também outros efeitos nocivos, como, no plano macroeconômico, a diminuição das taxas de fecundidade e a redução da força de trabalho, o que afeta a competitividade e a produtividade dos setores público e privado. No âmbito coletivo, a distribuição desequilibrada de direitos e deveres entre homens e mulheres influi na menor participação política e na baixa representatividade nos cargos governamentais mais elevados, o que traz consequências na formulação de políticas e na aplicação do orçamento público sem equidade de gênero.

As injustiças de gênero prejudicam a vida em família – como a perda de renda familiar, o aumento do trabalho infantil e a redução de oportunidades de educação para crianças e adolescentes –, além de contribuírem com o aumento de conflitos sociais, inclusive da incidência das múltiplas formas de violências domésticas e familiares.

Por isso, a valorização do trabalho doméstico não remunerado não pode ser ignorada pelo Direito das Famílias, em especial pelo Poder Judiciário na aplicação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Portanto, conclui-se que, na fixação dos alimentos, deve ser considerado não apenas o trinômio alimentar (necessidade-possibilidade-probabilidade), mas também o tempo e os cuidados efetivamente dedicados à criação, educação e bem-estar dos filhos, reconhecendo-se o valor social e econômico do trabalho doméstico e familiar de cuidado – normalmente, não valorizado, invisibilizado, não remunerado e com impactos desproporcionais às mulheres (sobrecarregadas com duplas ou triplas jornadas de trabalho) – porque é indispensável à promoção e à manutenção da **vida digna**, bem como à efetivação de outros direitos humanos fundamentais inter-relacionados (como saúde, educação, trabalho e moradia).

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra mulher (CEDAW). Recomendação nº 35. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/documents/3380888/3539315/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+n.+35+-+CNJ.pdf/fe48760e-29b1-3243-5373-df3d31688340#:text=%C3%A0%20viol%C3%AAncia%20dom%C3%A9stica.-,A%20tradu%C3%A7%C3%A3o%20da%20Recomenda%C3%A7%C3%A3o%20Geral%20n.,sua%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20pelo%20Poder%20Judici%C3%Ario>. Acesso em 13 maio 2025.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2019.

BIROLI, Flávia. Divisão sexual do trabalho, gênero e democracia. *In*: **Introdução ao pensamento negro feminista**: por um feminismo para os 99% [recurso eletrônico]. São Paulo: Boitempo, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação geral nº 35 sobre violência de gênero contra as mulheres do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico]. Brasília: CNJ; Enfam, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial**. Brasília: CNJ, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 13 maio 2025

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 291/DF.** Relator: Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28 out. 2015, DJe 10 maio 2016.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Direito das famílias com perspectiva de gênero:** aplicação do protocolo de julgamento do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 128/2022 e Resolução 492/2023). Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2024.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão; NOSAKI, Letícia de Andrade Porto. Constitucionalismo feminista multinível: julgamento com perspectiva de gênero no Direito das Famílias. **Revista IBDFAM Famílias e Sucessões**, v. 68, mar./abr. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** San José, Costa Rica: Organização dos Estados Americanos, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

EPKER, Eva; ALMEIDA, Fernanda. Economia do cuidado: mulheres são responsáveis por mais de 75% do trabalho não remunerado. **Forbes**, São Paulo, nov. 2023. Seção Forbes Mulher. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-mulher/2023/11/economia-do-cuidado-mulheres-sao-responsaveis-por-mais-de-75-do-trabalho-nao-remunerado/>. Acesso em 13 maio 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Trabalho doméstico e de cuidados não remunerado**. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/retrato/indicadores/trabalho-domestico-e-decuidados-nao-remunerado/apresentacao#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20fato%20de,os%20homens%201h48min%20neste%20trabalho>. Acesso em 13 maio 2025.

MENDES, Laura. Maternidade e trabalho: desafios das mulheres no Brasil expostos em estudo. **Inspired News**, São Paulo, 23 abr. 2025. Disponível em: <https://www.inspirednews.com.br/maternidade-e-trabalho-desafios-das-mulheres-no-brasil-expostos-em-estudo>. Acesso em 13 maio 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0013506-22.2023.8.16.0000**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgado em 02 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 12ª Câmara Cível. **Agravo de Instrumento nº 0130819-67.2024.8.16.0000**. Relator Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi, julgado em 12 maio 2025.

PINHO, Paloma de Sousa; ARAÚJO, Tânia Maria de. Associação entre sobrecarga doméstica e transtornos mentais comuns em mulheres. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 15, n. 3, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2012000300010&lng=pt&tlng=pt. Acesso em 13 maio 2025.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; FELIPP, Sthefany. O Direito Humano ao Cuidado no Sistema Interamericano. *In: Proteção jurídica dos cuidados*. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.